

**Ao Ilmo. Presidente de Comissão Permanente de Licitação**

**ANTONIO LUITGARDS MOURA**

CONCORRÊNCIA N°01/2024 - SNSH

FITLOC ENGENHARIA E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede em Brasília, DF, no endereço SAUS Quadra 5, n° 7, Bloco N, Sala 610, Edf. OAB, Asa Sul, CEP 70.070-050, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 27.082.196/0001-67 por intermédio de seu representante legal, vem apresentar

### **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da classificação e habilitação do **Consórcio** formado pelas empresas **Vector – Magna – Sanart**, na CONCORRÊNCIA N°01/2024 – SNSH, pelas razões de fato e de direito aduzidos neste recurso.

***Objeto do Certame:** O objeto da presente licitação é a Contratação de Serviços de Pré-Operação e Manutenção das Instalações Civas, Mecânicas e Elétricas do Ramal do Agreste, conforme condições e exigências estabelecidas no edital da concorrência e seus anexos.*

1. Cabe em grau preliminar destacar que a manifestação motivada com intenção de recurso fora aceita e suas razões apresentadas de acordo com o edital, assim, neste processo de contratação na modalidade concorrência, cumpre-se os parâmetros temporais estabelecidos no próprio Edital de convocação.
2. Diante do exposto, conclui-se, que o prazo para apresentação da presente manifestação consubstancia a regularidade temporal, posto que, preenchido o requisito temporal, inserto no instrumento convocatório.

## I. DOS FATOS:

3. A abertura do certame se deu na data de 07/05/2024, às 10:00hs. O consórcio Vector – Magna – Sanart apresentou a menor oferta de preços, sendo convocado a apresentar a documentação de habilitação.

4. A comissão de licitação analisou os documentos das empresas consorciadas e mesmo diante de flagrante cometimento de CRIME DE FALSIDADE, o CONSÓRCIO foi considerado habilitado.

| UASG 530013  |  | CONCORRÊNCIA 90001/2024  |             |
|--|--|--------------------------|-------------|
| <b>Item 1 - Instalação/Manutenção/Operação - Elétrica</b>  |  |                          |             |
| Instalação/Manutenção/Operação - Elétrica  |  |                          |             |
| Valor estimado:  | R\$ 30.260.751,1800                              | Critério de julgamento:  | Menor Preço |
| Quantidade:  | 1  | Unidade de fornecimento: | UNIDADE     |
| Tratamento Diferenciado  | Sem benefícios ME/EPP (Art. 4º, lei 14.133/2021) |                          |             |
| Situação:  | Aberto para recursos                             |                          |             |
| Aceito e Habilitado por CPF ***.574.***-4 - ANTONIO LUITGARDS MOURA para VECTOR SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA, CNPJ 65.688.111/0001-88, melhor lance: R\$ 23.005.463,4400 |  |                          |             |
| <b>Propostas do Item 1</b>   |  |                          |             |
| (D) Declarante MeEpp/Equiparada (Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)  |  |                          |             |
| Fornecedor   | Valor ofertado                                   | Situação                 |             |
| 65.688.111/0001-88 - VECTOR SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA<br>Porte MeEpp/Equiparada: Não  | R\$ 23.005.463,4400                              | Fornecedor habilitado    |             |
| Valor proposta: R\$ 30.260.750,7800  | Valor negociado: Não informado                   | Quantidade ofertada: 1   |             |

5. A decisão de habilitação do Consórcio **deve ser anulada**, pois o licitante não cumpriu as condições de habilitação requeridas no Edital, em especial ao disposto no item 3.3.4 , tendo feito **Declaração FALSA no sistema do COMPRASNET**, reiterada ainda, pelas declarações falsas fornecidas na documentação de habilitação, assinadas pelos respectivos representantes do Consórcio e da Magna Engenharia, datadas de 07 de maio, mesmo dia da realização do certame.

6. Ainda com relação a essa declaração falsa, o edital, no item 3.4 prevê especificamente as **sanções** a que estão sujeitas o licitante que fizer declaração FALSA, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021.

7. A habilitação do consórcio está eivada de vícios, pois uma de suas integrantes, a MAGNA ENGENHARIA, não cumpre a cota legal obrigatória para preenchimento de vagas com profissionais Pessoas com Deficiência (PCD), conforme consta da Certidão do

Ministério do Trabalho e Emprego apresentada alhures, sendo este um requisito temporal é obrigatório para habilitação conforme disposto no Edital e na Lei 14.133/2021.

## **II. Do Edital, da Legislação e Jurisprudência**

8. O presente recurso tem fundamento na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, do Decreto 62.100, de 27 de dezembro de 2022, e ainda, de acordo com as condições estabelecidas no item 3.3.4 do Edital, em face da decisão de **classificação do Consórcio** pautado no argumento de que a Recorrida **NÃO ATENDEU A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.**

3.3.No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

3.3.1.está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infra legais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

3.3.2. não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição

3.3.3. não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal

**3.3.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.**

**3.4. A falsidade da declaração de que trata os itens 3.3 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº14.133, de 2021, e neste Edital.**

9. Como já mencionado, o Consórcio Licitante, declarado como habilitado, confirmou no sistema Comprasnet e, posteriormente, juntamente com a consorciada MAGNA, apresentou na documentação de habilitação uma declaração (falsa!) afirmando cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social. No entanto, essas declarações são falsas! Vejamos:

**CONSÓRCIO VECTOR – MAGNA – SANART**

**DECLARAÇÃO ITEM 7.7; 7.8 E 7.9**

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**CONCORRÊNCIA Nº01/2024 – SNSH**

Objeto: Contratação de Serviços de Pré-Operação e Manutenção das Instalações Cívicas, Mecânicas e Elétricas do Ramal do Agreste, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em atendimento ao item item 7.7; item 7.8 e item 7.9, do do Edital de CONCORRÊNCIA Nº01/2024 SNSH, o **CONSÓRCIO VECTOR – MAGNA – SANART**, constituído pelas empresas VECTOR SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA (empresa líder), CNPJ Nº 65.688.111/0001-88, além da **MAGNA ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 33.980.905/0001-24,** e SANART CONSTRUÇÕES S/A CNPJ: 96.198.874/0001-74, por intermédio do seu representante legal, abaixo assinado, DECLARA:

7.7. que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).

7.8. que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

7.9. que sua proposta econômica compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infra legais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Americana, 07 de maio de 2024.



**CONSÓRCIO VECTOR – MAGNA – SANART**  
Rafael Fischer Sales  
Representante/Procurador

**DECLARAÇÃO ITEM 7.7; 7.8 E 7.9**

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**CONCORRÊNCIA Nº01/2024 – SNSH**

Objeto: Contratação de Serviços de Pré-Operação e Manutenção das Instalações Cívicas, Mecânicas e Elétricas do Ramal do Agreste, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em atendimento ao item 7.7; 7.8 E 7.9 do Edital de CONCORRÊNCIA Nº01/2024 SNSH, a **MAGNA ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **33.980.905/0001-24**, por intermédio do seu representante legal, abaixo assinado, DECLARA:

7.7. que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).

7.8. que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

7.9. que sua proposta econômica compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infra legais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Porto Alegre, 07 de maio de 2024.



**MAGNA ENGENHARIA LTDA.**

**Felipe de Almeida Dal'Maso**

Procurador

CPF nº 005.612.770-79

976

10. Além disso, o consórcio DECLAROU falsamente junto ao sistema *comprasnet* que atende o subitem 3.3.4 do edital.

**1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES**

## i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

## ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

## iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

## iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(1) Declaração válida apenas para cooperativas

## v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

| IDENTIFICADOR  | NOME/RAZÃO SOCIAL                      | DATA DA DECLARAÇÃO | PORTE DA EMPRESA | TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP? |
|----------------|--|--------------------|------------------|---------------------------------|
| 14307711000118 | RAJ BRASIL SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA | 23/04/2024 20:14   | ME ou EPP        | Sim                             |
| 08624525000100 | WT TECNOLOGIA, GESTAO E ENERGIA LTDA   | 29/04/2024 17:02   | Grande Empresa   | Não                             |
| 00507946000149 | TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA    | 04/04/2024 07:52   | Grande Empresa   | Não                             |
| 51097157000118 | ATLAS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA       | 02/05/2024 08:27   | ME ou EPP        | Sim                             |
| 04768702000170 | ENGENIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, | 29/04/2024 08:13   | Grande Empresa   | Não                             |

| IDENTIFICADOR  | NOME/RAZÃO SOCIAL  | DATA DA DECLARAÇÃO | PORTE DA EMPRESA | TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP? |
|----------------|--|--------------------|------------------|---------------------------------|
|                | MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA  |                    |                  |                                 |
| 13706129000161 | J B PREMOLDADOS E CONSTRUCOES LTDA   | 06/05/2024 19:05   | ME ou EPP        | Sim                             |
| 53564162000119 | NOVA MINAS ENGENHARIA E INSTALACOES ELETRICAS LTDA                         | 25/03/2024 21:02   | ME ou EPP        | Sim                             |
| 27082196000167 | FITLOC ENGENHARIA E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA                              | 29/04/2024 18:06   | Grande Empresa   | Não                             |
| 18431758000140 | 3I COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECANICOS LTDA | 29/03/2024 20:40   | ME ou EPP        | Não                             |
| 65688111000188 | VECTOR SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA  | 23/04/2024 00:34   | Grande Empresa   | Não                             |
| 06043786000100 | RNL TRADE AND FACILITIES LTDA  | 28/04/2024 21:23   | ME ou EPP        | Sim                             |

11. A quota legal OBRIGATÓRIA para preenchimento de vagas com profissionais “Pessoas com deficiência” – PCD, não está sendo cumprida, mas foi **falsamente declarada** violando frontalmente a Lei e por consequência da regra do Edital que é estabelecida para cumprimento do regramento definido pela Lei nº 14.133/2021.

12. A propósito, a aferição da veracidade da declaração de cumprimento do requisito exigido na Lei e no Edital, no item 3.3.4, **por parte da Comissão**, ou de qualquer interessado, se faz por meio de simples consulta ao site eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego (<https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab>), Governo Federal, **fonte oficial, de conhecimento público e acessível a qualquer cidadão**.

13. A Comissão, inclusive, além das declarações fornecidas na documentação de habilitação, pode e deve efetuar a consulta diretamente no Site por meio da inclusão do CNPJ de cada empresa, de forma simples e rápida.

14. A Recorrida apresentou no certame duas declarações, uma em nome do Consórcio e outra em nome da consorciada Magna Engenharia que **NÃO CONDIZEM com os requisitos que devem ser cumpridos para sua HABILITAÇÃO**.

15. Pelo histórico das **CERTIDÕES abaixo**, emitidas na data de realização do certame, na data de quebra do sigilo no sistema Comprasnet e na data de manifestação de habilitação pela Comissão, **que comprovam efetivamente os “cargos reservados para PCD’s”**, fica EVIDENTE e COMPROVADO que a recorrida na verdade NÃO CUMPRE(!) e que **falsamente** declarou que cumpre a cota definida por Lei, pois conforme o documento público de atestação, o número de pessoas de Perfil “PCD” empregadas pela Recorrida é “**INFERIOR**” ao percentual exigido no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

**07/05/2024 - DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME:**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**CERTIDÃO**

**EMPREGADOR: MAGNA ENGENHARIA LTDA**

**CNPJ: 33.980.905/0001-24**

**CERTIDÃO EMITIDA em 07/05/2024, às 07:57:36**

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data abaixo informada, certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

**Data do processamento dos dados: 29/04/2024**

1. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
2. A periodicidade de atualização das certidões é semanal. Nenhuma informação enviada ao eSocial a partir do dia anterior ao da data de processamento dos dados foi considerada para emissão deste documento. As informações enviadas ao eSocial posteriormente serão refletidas nas certidões a partir da próxima data de processamento.
3. Esta certidão não abrange autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
4. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
5. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **2DsOjoZUZ5qp3tk**.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**CERTIDÃO**

**EMPREGADOR: MAGNA ENGENHARIA LTDA**

**CNPJ: 33.980.905/0001-24**

**CERTIDÃO EMITIDA em 08/05/2024, às 08:13:12**

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data abaixo informada, certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

**Data do processamento dos dados: 29/04/2024**

1. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
2. A periodicidade de atualização das certidões é semanal. Nenhuma informação enviada ao eSocial a partir do dia anterior ao da data de processamento dos dados foi considerada para emissão deste documento. As informações enviadas ao eSocial posteriormente serão refletidas nas certidões a partir da próxima data de processamento.
3. Esta certidão não abrange autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
4. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
5. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **7S8OgyAKFhTrcb9**.

**09/05/2024 - DATA DA DISPONIBILIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DE  
HABILITAÇÃO PARA OS LICITANTES:**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**CERTIDÃO**

**EMPREGADOR: MAGNA ENGENHARIA LTDA**

**CNPJ: 33.980.905/0001-24**

**CERTIDÃO EMITIDA em 09/05/2024, às 08:23:02**

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data abaixo informada, certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

**Data do processamento dos dados: 08/05/2024**

1. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
2. A periodicidade de atualização das certidões é semanal. Nenhuma informação enviada ao eSocial a partir do dia anterior ao da data de processamento dos dados foi considerada para emissão deste documento. As informações enviadas ao eSocial posteriormente serão refletidas nas certidões a partir da próxima data de processamento.
3. Esta certidão não abrange autos de infração e decisões judiciais relativos a obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
4. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
5. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **eHLZ1SXmOqeMITQ**.

**20/05/2024 - DATA DE MANIFESTAÇÃO DE HABILITAÇÃO PELA COMISSÃO:**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

**CERTIDÃO**

**EMPREGADOR: MAGNA ENGENHARIA LTDA**

**CNPJ: 33.980.905/0001-24**

**CERTIDÃO EMITIDA em 20/05/2024, às 09:28:17**

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data abaixo informada, certifica-se que o empregador acima identificado emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

**Data do processamento dos dados: 20/05/2024**

1. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
2. A periodicidade de atualização das certidões é semanal. Nenhuma informação enviada ao eSocial a partir do dia anterior ao da data de processamento dos dados foi considerada para emissão deste documento. As informações enviadas ao eSocial posteriormente serão refletidas nas certidões a partir da próxima data de processamento.
3. Esta certidão não abrange autos de infração e decisões judiciais relativos a obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
4. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
5. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **APRLkbzVMWieTj5**.

16. Os documentos acima destacados e juntados ao processo de contratação demonstram, **de forma irrefutável**, o descumprimento das quotas exigidas por Lei que são condicionantes objetivas à participação na licitação e impossíveis de serem sanadas a posteriori, demonstrando o **EXPLICITO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE PARTICIPAÇÃO DO EDITAL**, sujeitando-se a sanção prevista no item 9 – DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES:

9.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar **declaração falsa** durante a licitação. (grifamos)

17. As informações acima apontadas tratam de **exigências legais que a comissão de licitação não pode dispensar sob pena de ferir os mais básicos princípios da licitação que são o da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia**, a fim de assegurar, que a lisura do certame e que o licitante vencedor possui capacidade de comprovar a qualidade da contratação ao órgão licitador.

18. No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é uníssona:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3o, 41, 44 e 45 da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 483/2005 - Primeira Câmara**

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3o da Lei no 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições a competitividade. **Acórdão 819/2005 – Plenário**

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

**Acórdão 330/2010 - Segunda Câmara**

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

No julgamento das propostas, a Comissão levava em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993.

Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no

ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993.

#### **Acórdão 2345/2009 - Plenário (Sumário)**

19. Vale lembrar, para o presente caso, de empresas reunidas em consórcio, o que diz o a Lei nº 14.133/2021 artigo 15 inciso III:

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

20. Portanto, as habilitações jurídicas, fiscais, sociais e trabalhistas não encontram amparo de somatório **devendo todas as empresas participantes do consórcio demonstrarem individualmente o atendimento dos requisitos exigidos no Edital, no exato momento requerido.**

21. Os requisitos de habilitação absolutos são aqueles que devem **necessariamente ser preenchidos de modo individual pelos consorciados.** O consorciamento não afeta tais requisitos, os quais existem ou não existem independentemente do consórcio. São requisitos de natureza absoluta a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a ausência de falência e a observância das regras pertinentes ao trabalho de menores e cumprimento da cota de PCD's.

22. Assim, se uma empresa consorciada não estiver regular, o defeito não poderá ser suprido por meio da associação com outras sociedades regulares. Se existe irregularidade perante o cumprimento da cota, esse impedimento não será superado pelo consórcio.

23. Conforme o art. 62, da Lei nº 14.133/2021 a habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, portanto, por lei, não pode ser ignorada.

24. Ao confirmar de modo **inverosímil** que possui os preceitos/exigências do ato convocatório junto ao sistema de compras eletrônicas (atendimento das quotas PCD) a **Recorrida não cumpre o critério de habilitação e apresentou falsa declaração, pois não atendeu as disposições legais**, especialmente a regra do art. 63 da Lei 14.133/2021, denotando que não se ateu as regras do edital, e mais além, aquele que

em representação a licitante anuiu com tal ato cometeu crime previsto no artigo 299 do Código Penal.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou **fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:**

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

25. Nesse sentido, diante do inegável cometimento de crime **deve o agente público atuar de ofício** sob pena de ser responsabilizado pelos seus atos nos termos do artigo 28 da LINDB, em que o **agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.**

26. Ao regulamentar o artigo 28 da LINDB, o *caput* e os parágrafos do artigo 12 do decreto 9.830/19 definiram o erro grosseiro como um tipo de erro que, seja por ação **ou omissão**, é praticado com culpa grave (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia), devendo ainda ser manifesto, evidente e inescusável.

27. Assim, mesmo diante da documentação apresentada junto ao *ComprasNet* em que a empresa consorciada MAGNA **NÃO PROVOU POSSUIR OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME, o consórcio foi habilitado por decisão equivocada, provando o erro grosseiro estampado no processo.**

28. Imperioso ressaltar, a título de exemplo, de que a Lei vem sendo cumprida em diversos certames no Brasil, conforme pode-se observar no procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo – Secretaria Municipal da Fazenda UASG 925011 – Pregão 11/2023, Parecer da assessoria jurídica da União nº 00267/2023/CJU/MG/CGU/AGU e Decisão nº 33189152/2024-CPL/SELOG/SR/PF/MG, da Polícia Federal-MJPF.

**Prefeitura Municipal de São Paulo – Secretaria Municipal da Fazenda UASG  
925011 – Pregão 11/2023:**

|                     |   |
|---------------------|---|
| 09/11/2023 16:30:10 | Fornecedor INTEROP INFORMATICA LTDA, CNPJ 86.703.337/0001-80 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 9.859.292,8000. Motivo: Desclassificada por não cumprir a cota PCD de acordo com o inciso IV do art. 63 da Lei 14.133/21 conforme certidão consultada no Ministério do Trabalho e Emprego.        |
| 09/11/2023 17:06:28 | Fornecedor BNP- SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 00.454.453/0001-98 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 9.999.000,0000. Motivo: Ausente na sessão, não se manifestou na fase de negociação conforme mensagens no CHAT..  |
| 10/11/2023 10:10:38 | Fornecedor CAST INFORMATICA S/A, CNPJ 03.143.181/0001-01 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 10.096.947,0000. Motivo: Por estar irregular em relação a cota para PCD conforme certidão do Ministério do Trabalho e Emprego emitida nesta, nos termos do inciso IV do art. 63 da Lei 14.133/2021. . |

**PARECER DA ASSESSORIA JURIDICA DA UNIÃO Nº 00267/2023/CJU/MG/CGU/AGU:**

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
COORDENAÇÃO-GERAL  
RUA SANTA CATARINA 480, 6º ANDAR, LOURDES 30.170-081 BELO  
HORIZONTE/MG

PARECER n. 00267/2023/CJU-MG/CGU/AGU

NUP: 08354.001997/2022-31

INTERESSADOS: MG/DPF/DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

ASSUNTOS: RECURSOS ADMINISTRATIVOS E OUTROS

EMENTA: CONSULTA JURÍDICA. ASSESSORAMENTO EM RECURSO ADMINISTRATIVOLICITATÓRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 168 DA LEI Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021 C/C ART. 11, I, III E V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993. CUMPRIMENTO DE RESERVA DE COTAS PARA PESSOAS REABILITADAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DEFICIENTES. ARTIGOS 63, IV; 92, XVII; 116 E 137, IX DA LEI Nº 14.133, DE 2021. DECLARAÇÃO DO MTE INFORMANDO A INOBSERVÂNCIA DA REGRA LEGAL. ALEGAÇÃO DE NÃO SUBMISSÃO À REGRA. INCOMPETÊNCIA DO AGENTE DA CONTRATAÇÃO QUANTO À ANÁLISE DESTA SITUAÇÃO FÁTICA BEM COMO INVALIDAR INFORMAÇÃO EMANADA DE ÓRGÃO PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO QUANTO À RESERVA DE COTAS. RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO.

“A decisão de inabilitação da Recorrente balizou-se em recentes pareceres da Assessoria jurídica da União em julgamentos de recursos semelhantes desta SR/PF/MG, sendo o último, o de nº 00267/2023/CJU/MG/CGU/AGU, abaixo transcrito:

II - FUNDAMENTOS: (...)

5. O recurso manejado por BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), dirige-se à decisão do pregoeiro(a) que a inabilitou para participação no certame em tela, sob fundamento, conforme lançado no sistema:

**Consta em sua certidão do Ministério do Trabalho que a empresa emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991. A decisão de manutenção da inabilitação foi amparada no parecer AGU nº n. 00251/2023/CJU-MG/CGU/AGU de 22.11.2023.**



6. Em seu recurso, a Recorrente alega que a norma que prevê a reserva de cotas de reabilitados da previdência social ou deficientes prevê tal obrigação apenas para empresas com mais de 100 empregados, sendo que atualmente possui 34 funcionários, de forma que a norma não lhe seria aplicável. Apresenta assim, dados que conformariam seus argumentos.

7. Inobstante os argumentos apresentados, temos tido o entendimento de que as situações de habilitação à participação do certame descritas na Lei de Regência **são objetivos e não merecem interpretação por parte do pregoeiro ou agente de contratação**. Assim, caso fosse o caso de a declaração existente nos órgãos públicos não coincidir com a realidade, a solução seria o interessado diligenciar até o órgão público a fim de submeter suas informações e assim obter a retificação da informação obtida.

8. Ademais, **incabível ao agente da contratação efetuar juízo de avaliação acerca de informações trazidas unicamente pela interessada**.

9. **Assim, a informação abstrata, a nosso ver, não teria o condão de invalidar a informação objetivamente considerada pela emissão da declaração emitida pelo órgão público, que, pelo menos a princípio, reveste-se de fé pública e só poderia ser atacada pelo próprio interessado através dos meios próprios**.

....

11. Não se desconhece o fato de que o envidamento de esforços no sentido de cumprir a norma poderia ser um sinalizador de seu cumprimento, mas isso é realizado no campo dos fatos, ou seja, com análise profunda dessa iniciativa, **o que não é cabível no campo da Decisão Recurso Administrativo (33189152) SEI 08350.014343/2023-98 / pg. 68 análise objetiva que se faz da documentação necessária à participação de interessados no certame**.

.....

13. Como dito acima, **a análise documental dos documentos necessários à participação nos processos licitatórios é, em regra, objetivo**, cabendo a interferência estatal nessa hipótese somente nos casos de erro claro ou em casos em que diligências simples seriam necessárias para elucidar dúvida, não para casos de análises complexas e profundas, como seria a análise de se saber se determinado licitante teria ou não empregados suficientes para se sujeitar à norma legal, que, aliás, determinado órgão público informa que seria.

..... 16. Mas, inobstante isso, a análise detida das informações necessárias para formação de juízo de valor, no presente caso, acerca da subsunção da licitante **à necessidade de observância das cotas é tarefa que não compete ao agente ou comissão de contratação, pela ausência de competência legal e ausência de expertise acerca de tal matéria. Ademais, decidir de forma diversa do contido em informação prestada por órgão público sem o necessário contraditório seria negar fé pública ao entendimento administrativo, o que geraria verdadeira insegurança jurídica**.

III - CONCLUSÃO:

17. Do exposto, com fundamento nas razões acima, somos de opinião pela conhecimento do recurso interposto, por próprio e tempestivo, **mas no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a inabilitação da licitante BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**.

4.5. **Corroborar tal decisão o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00084/2023/CORESPNS/PRU4R/PGU/AGU**, sobre processo semelhante, documento SEI Decisão Recurso Administrativo



(33189152) SEI 08350.014343/2023”

18. É o parecer, s.m.j. Restituam-se os autos ao ilustre órgão assessorado. Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2023.

ANDERSON MORAIS DINIZ

ADVOGADO DA UNIÃO

CONSULTOR JURÍDICO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS

## **Decisão nº 33189152/2024-CPL/SELOG/SR/PF/MG, da Policia Federal-MJPF:**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MJSP

- POLÍCIA FEDERAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/MG

Decisão nº 33189152/2024-CPL/SELOG/SR/PF/MG

Processo: 08350.014343/2023-98

Referência: Pregão Eletrônico nº 06/2023 - SR/PF/MG

Objeto: Contratação de serviços de secretária executiva executiva visando tendimento às necessidades da superintendência de Polícia Federal em Minas Gerais

RECORRENTE: GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 73.509.440/0001-42

RECORRIDA: REAL JG FACILITIES S/A CNPJ nº 08247960/0001-62

### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 73.509.440/0001-42, contra decisão de sua inabilitação no curso do pregão eletrônico nº 06/2023-SR/PF/MG.

### 2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, as alegações apresentadas pela recorrente nas suas razões recursais, documento SEI 180611 são:

2.1 Que houve formalismo exagerado ao ter sua proposta inabilitada **por falta de declaração de que a empresa possui reserva de cargos para PCDs**, nos termos do art. 63 d lei 114.133/2021, e que foi apresentada, em sede de diligências , a devida declaração de que possui reserva de cargos para PCD's;

Ao final requer:

a) que seja conhecido o recurso administrativo, com seu conseqüente provimento em sua integralidade, com a devida reforma da decisão que inabilitou, erroneamente, a Recorrente.

### 3. DA ANÁLISE DO RECURSO

**3.1. Inicialmente, cabe salientar que em cumprimento ao princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, é de observação obrigatória pelos Licitantes e Administração Pública, as regras e exigências do Edital do Pregão eletrônico 06/2023 e que a proposta deve ser julgada, baseada em critérios objetivos;**

3.2. Passemos à análise do Recurso:

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos o que diz o edital em relação à proposta e habilitação:

... 3.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

3.3.1. **está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos**, bem como de que a proposta apresentada compreende a

integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

... 3.3.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

4.3. O que diz a Lei 14.133/21 em seu art 63:

...

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, **e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;**

... IV - será exigida do licitante **declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social**, previstas em lei e em outras normas específicas.

4.4. No curso do Pregão Eletrônico nº 06/2023, **o pregoeiro Titular, ao analisar a documentação de habilitação da Recorrente, concluiu, diante da certidão extraída do site do Ministério do Trabalho e emprego, a despeito da declaração emitida pela empresa, que a ela não cumpre com o percentual mínimo de reserva de Cargos de PCDs.**

Considerando que o julgamento da licitação deve se pautar em **critérios objetivos, devendo observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, procedeu-se à inabilitação da Recorrente, por não atendimento aos comandos do Edital e do art. 63 da Lei. 14.133/21.**

4.4. A decisão de inabilitação da Recorrente balizou-se em recentes pareceres da assessoria jurídica da União em julgamentos de recursos semelhantes desta SR/PF/MG, sendo o último, o de nº 00267/2023/CJU/MG/CGU/AGU

4.5. Corroborando tal decisão o PARECER DE **FORÇA EXECUTÓRIA n. 00084/2023/CORESPNS/PRU4R/PGU/AGU, sobre processo semelhante, documento SEI 33184932**

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, com fundamento no Parecer da CJU/AGU 00267/2023/CJU-MG/CGU/AGU, o Pregoeiro Substituto e equipe de apoio recebem o recurso da empresa Recorrente, o julgando **improcedente** mantendo a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Recorrida.

Outrossim, tendo em vista a manutenção da decisão e em cumprimento ao parágrafo 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, encaminhe-se o presente processo ao Senhor Chefe do SELOG/SR/PF/MG, para conhecimento e encaminhamento do recurso para decisão final do Senhor Superintendente Regional da SR/PF/MG.

EDINA MARA DUARTE

Agente Administrativo

Pregoeira Substituta do PE 06/2023

1. Ciente e de acordo;

2. Encaminhe-se ao Senhor Superintendente da SR/PF/MG para decisão final em relação ao recurso apresentado em face da habilitação da empresa REAL JG FACILITIES S/A e da decisão do pregoeiro Substituto e equipe de apoio de improcedência dos pedidos.

ANA CAROLINA MOREIRA STRINGHETA  
Escrivã de Polícia Federal  
Chefe Substituta do SELOG/SR/PF/MG

1. Após análise das razões e do parecer da Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais nº 00267/2023/CJU-MG/CGU/AGU, e em atendimento ao constante no parágrafo 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, NEGO PROVIMENTO ao recurso mantendo a decisão do pregoeiro Substituto e equipe de apoio.

RICHARD MURAD MACEDO  
Superintendente Regional  
SR/PF/MG

### III. DO DIREITO - RAZÕES

29. As exigências apontadas neste recurso decorrem da Lei 13.146/2015 (**estatuto do deficiente**), da Lei 8.213/1991 e da Lei 14.133/2021 (**Lei de Licitações**) que exige o **CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO ATO DA HABILITAÇÃO, DA CONTRATAÇÃO E DURANTE TODA A EXECUÇÃO DO CONTRATO**.

30. Ademais, a **obrigação de contratar pessoa com deficiência “PCD” é a mesma para todos os licitantes**, as dificuldades em obter mão de obra de PCD são as idênticas para todos os licitantes, e o cumprimento da lei exige esforço e boa vontade, adequação e principalmente, **investimento, criação de cargos e de tarefas personalíssimas**.

31. Tal obrigação foi estabelecida no art. 93 da Lei 8.213/1991 e tem **CUNHO SOCIAL**, visa inserir no mercado de trabalho a pessoa reabilitada pela Previdência Social e o deficiente, bastante sacrificados na busca de um emprego formal. Faltava-lhes, antes da edição da lei, oportunidades, e denota a recorrida pouco estar compliance com este fato social.

32. A previsão do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 e da Lei 14.133 são normas de ordem pública, cabendo a empresa viabilizar os meios para garantir o preenchimento da quota.

33. Portanto, o empregador não pode se eximir do cumprimento da Lei; é necessário adequação dos postos de trabalho as necessidades e habilidades compatíveis com as condições de pessoas com deficiência, adaptando seus espaços físicos, procedimentos, metodologia e técnicas, bem como da própria organização do trabalho, de modo a estar apto a receber os candidatos com deficiência, porque não faz sentido

manter, com relação a estas pessoas, o mesmo nível de exigência praticado com relação aos que não tem nenhuma limitação, o que significaria o esvaziamento da norma.

34. Por tais razões, ao contrário da recorrente, a recorrida deixou de cumprir com a legislação, com as disposições do edital e com obrigação de extrema importância, a contratação de pessoas com deficiência.

35. Considerando que a **qualificação do fornecedor** faz parte do processo de seleção da **MELHOR OFERTA**, demonstramos aqui que **não temos interesse em procrastinar o processo licitatório, mas sim torná-lo lícito e competitivo, entregando ao Contratante serviços de reconhecida qualidade técnica** e, que condigam com a real necessidade do Contratante e dos Requisitos do Processo, neste exigidos.

36. Nos termos do art. 63, o atendimento da exigência prevista no inciso IV deve ocorrer na fase de habilitação, ou seja, a “declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social” **é requisito de habilitação, exigido no Comprasnet para permitir a participação no certame**, portanto trata-se de requisito objetivo que deve ser atendido na data da licitação, não podendo ser suprido posteriormente.

37. Nota-se que o legislador se ocupou de incluir a obrigação da reserva de cargos para pessoa com deficiência como requisito da habilitação.

38. Após a avaliação das informações apresentadas pela Licitante declarada habilitada, insurgimo-nos quanto ela não atender a específicos e importantes requisitos do edital. O **não cumprimento destas exigências editalícias, maculam o Processo de Contratação do Entre Público, FERINDO os Princípios Legais e Basilares da Carta Máxima, bem como das Leis de Licitações e Pregões** já explicitas no edital, infringindo o princípio da **ISONOMIA**, entre os licitantes.

39. Assim, aduzimos nossas razões pautadas nas seguintes justificativas:

40. Isto posto, imperioso aclarar que o EDITAL TEM FORÇA VINCULANTE a todos os licitantes, NÃO SENDO FACULTADO À ADMINISTRAÇÃO USAR DE DISCRICIONARIEDADE PARA DESCONSIDERAR DETERMINADA EXIGÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

41. **Considerando que foi exigido para TODAS as licitantes apresentar a documentação, habilitar a RECORRIDA é ILÍCITO e afronta os princípios**

## **licitatórios.**

42. A nova legislação adotada pelo Edital, Lei 14.133/2021 mantém os princípios essenciais do direito administrativo em seu art. 5º - **DOS PRINCÍPIOS:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

43. Frente ao exposto e com base nos documentos do relatório do Comprasnet, ratificado pelas **declarações falsas assinadas pelos representantes legais do Consórcio e da empresa Magna**, também constantes do sistema do Comprasnet, **que não tem amparo nas Declarações fornecidas pelo site oficial do Governo Federal**, está devidamente comprovado, por documentos oficiais, que o licitante ao fornecer essas declarações incorreu **COMETIMENTO DE CRIME DE DECLARAÇÃO FALSA, sendo imperioso** que a administração adote os procedimentos administrativos de anular a decisão nula de pleno direito.

## **IV. DO REQUERIMENTO**

44. Isto posto REQUER seja JULGADO INTEGRALMENTE PROCEDENTE o RECURSO ADMINISTRATIVO, a fim de reformar a decisão da Douta Comissão de Licitações, DESCLASSIFICANDO/INABILITANDO o Consórcio formado pelas empresas VECTOR – MAGNA - SANART por DESCUMPRIMENTO de requisito de habilitação obrigatório e, mais grave ainda, **apresentar declaração falsa** relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, cujas penalidades encontram-se previstas no Edital e na Lei.


45. Com a desclassificação/inabilitação da recorrida REQUEREMOS o prosseguimento do Certame.

46. Caso a Ilmo. Pregoeiro opte por não reformar a decisão de habilitação anulando o ato administrativo e retornando a fase para cumprir a regra do edital, requeremos com fundamento no § 2.º e § 3.º do art. 165 da Lei 14.133/2021, com fundamento no Princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o procedimento para

apreciação por autoridade superior competente

Nestes termos, pede e espera por deferimento.

Brasília/DF, em 23 de maio de 2024.



---

**FITLOC ENGENHARIA E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA**

**CNPJ nº 27.082.196/0001-67**

Juliana Camargo de Moura

RG nº 2.075.983 SSP/DF

CPF nº 712.970.811-53

Administradora